



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 229-60.2012.6.21.0061

Procedência: Farroupilha-RS (61ª Zona Eleitoral – Farroupilha)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – CARRO DE SOM – DIVULGAÇÃO DE ENQUETE

Recorrentes: COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS (PRB – PP – PTB – PMDB – PSL – PR – PPS – PSDB)
ADEMIR BARETTA
NILTON LUIZ BOZZETTI

Recorrido: COLIGAÇÃO FARROUPILHA QUER, PODE E MERECE (PDT – PT – DEM – PSB – PCdoB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO QUANTO A NÃO SE TRATAR DE PESQUISA ELEITORAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR.

1. Hipótese na qual restou demonstrada a irregularidade da propaganda eleitoral, por meio de carro de som, que veiculou resultados de enquete como se provenientes de pesquisa eleitoral. **2.** Após o reiterado descumprimento da decisão liminar que determinou a cessação da divulgação irregular, impositiva a aplicação de multa coercitiva pela nova desobediência, fixada em patamar proporcional e razoável, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS e pelos candidatos ADEMIR BARETTA e NILTON LUIZ BOZZETTI, em face da sentença (fls. 40/41v) que, confirmando a decisão liminar, julgou procedente a representação sem aplicar pena de multa, por entender incabível ao caso, mas aplicando penalidade pecuniária com base



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 461 e §§ do CPC em face do descumprimento reiterado da decisão judicial, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em suas razões (fls. 43/51), alegam os recorrentes que procederam ao integral cumprimento da medida liminar, requerendo seja afastada a penalidade de multa, porquanto não podem ser responsabilizados por atos de terceiros e, ainda, pelo fato de não haver prova hábil de seu descumprimento. Sustentam, outrossim, a desproporcionalidade na fixação da pena para o descumprimento da medida liminar.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 54/58.

Após, subiram os autos ao E. TRE e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 63).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que é tempestivo o recuso.

Os recorrentes foram intimados da sentença, por seu procurador constituído, às 16h do dia 15/10/2012 (fl. 42), vindo a interpor o presente no mesmo dia (conforme extrai-se do despacho de fl. 52), portanto dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a COLIGAÇÃO FARROUPILHA QUER, PODE E MERECE representou contra a COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS, ADEMIR BARETTA e NILTON LUIZ BOZZETTI, pela veiculação de enquete, em propaganda por meio de carro de som, sem especificar que não se tratava de pesquisa eleitoral, descumprindo o preceituado na Res. TSE n.º 23.364/2011.

Compulsando os autos, verifica-se que restou plenamente configurada a irregularidade na propaganda por carro de som que veiculou resultados de enquete como se fossem provenientes de pesquisa eleitoral, conduta esta capaz de ofender a isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à alegação dos recorrentes acerca do não conhecimento do material irregular, tenho que não merece prosperar. Ora, tendo sido os mesmos notificados duas vezes (fls. 10v e 16), não há falar em responsabilização por fato de terceiro.

Sobre este ponto bem expôs a Promotora de Justiça Eleitoral (fl. 38v):

“A alegação de que os representados não detinham conhecimento das irregularidades apontadas é de todo desprovida, tanto que, mesmo após notificados, em duas oportunidades, para cessarem a divulgação da propaganda eleitoral, ainda assim não acataram a decisão judicial. Não é demais ressaltar que, obviamente, os carros de som passavam nas áreas mais diversas da Cidade, sendo impossível imaginar que os representados não tivessem conhecimento do teor da divulgação.”

Quanto à aplicação de multa para o descumprimento da decisão liminar, tampouco assiste razão à recorrente, seja por ter sido comprovado o reiterado descumprimento da liminar, bem como pela proporcionalidade da sanção aplicada.

Trata-se de agregar a especificação de sanção pecuniária para o eventual descumprimento de determinação de não fazer, na linha de previsão do Código de Processo Civil, art. 461 e §§, aplicável subsidiariamente à seara eleitoral, a fim de se evitar transforme-se a proibição judicial em *gentil aconselhamento*, esvaziando-lhe a força cogente.

O direito processual civil é aplicável subsidiariamente à matéria e a decisão liminar efetivamente traz uma determinação de obrigação de não fazer, a qual, descumprida em duas oportunidades, revestiu-se da necessária autoridade mediante a cominação de multa pecuniária para o caso de seu descumprimento, afora a advertência de eventual sanção de natureza criminal pela desobediência.

Outrossim, não há falar em desproporcionalidade da sanção fixada pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista que os recorrentes já haviam descumprido sua r. decisão em duas oportunidades, a desafiar a proibição judicial. Sendo assim, tenho por proporcional e razoável a determinação da medida coercitiva, prevista pelo art. 461, § 5º, do CPC, mormente em razão da proximidade do pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, extrai-se de regramento da matéria a possibilidade de aplicação da multa para a divulgação de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento pertinente, como se percebe da leitura dos artigos 2º e 18 da Resolução TSE n.º 23.364/2011, *verbis*:

“Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.”

“Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).”

Com efeito, a divulgação de enquete, sem o esclarecimento de que não se trata do instrumento a que alude o art. 33 da Lei n.º 9.504/97, constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, sujeitando-se, conseqüentemente, à aplicação da multa prevista para essa infração.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, conforme reproduzo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA. OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO. MEMORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - É incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental. II - O oferecimento de memoriais não é ato indispensável à defesa, não devendo ser anulado julgamento por não ter sido dada oportunidade à parte quando não demonstrada a existência de prejuízo. III - A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. IV - A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. V -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embargos rejeitados.” (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11019, Acórdão de 16/03/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 15/04/2010, Página 18) (Original sem grifos)

O fato de a divulgação ter sido feita através de propaganda veiculada em carro de som pode até mesmo ter gerado um efeito multiplicador da mensagem, induzindo a erro um grande número de eleitores, caracterizando a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, o que ensejaria a aplicação de multa em patamar mais elevado, não sendo possível a reforma da sentença neste tocante em observância à vedação da *reformatio in pejus*.

Assim, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a irregularidade na divulgação de enquete como pesquisa eleitoral, sem os devidos esclarecimentos.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral